DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3084/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14353/2014
PROTOCOLO	: 1532548
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 093/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUIISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.756,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS. TERMOS ADITIVOS. REMESSAS INTEMPESTIVAS OBSERVADAS. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSTIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL. PROSSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 093/2014 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 011/2014, estando sob análise os termos aditivos, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, e a empresa **DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.**, neste ato representada pelo Sr. Valdeci Munhoz, CPF nº 036.721.758-97, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigo 120, § 4º, III, todos do

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de pneus novos para atender a frota municipal de Angélica/MS, com o contrato no valor de R$ 32.756,00 (trinta e dois mil e setecentos e cinquenta e seis reais) e prazo de vigência, contado da assinatura deste instrumento até 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado a critério Contratante.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através do Acórdão – AC02-G.ICN-1471/2015 (peça 28), que declarou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 011/2014 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 093/2014.

Em sua análise - ANA–2ICE–10731/2016 (peça 35), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 093/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 1º e § 4º, III, do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 27653/2017 (peça 36), onde opinou pelo julgamento pela Regularidade da formalização do 1º e do 2º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 93/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 57, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 120, §§ 1º e 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e aplicação de multa no responsável, em razão da intempestividade da remessa da formalização dos aditamentos ao instrumento contratual, com espeque nas disposições insculpidas no artigo 42, II, c/c o artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame dos Termos Aditivos nº 001/2014 e nº 002/2015 ao Contrato Administrativo nº 093/2014.

Foi celebrado em 31/12/2014, o Termo Aditivo nº 001/2014 ao Contrato Administrativo nº 093/2014 (peça 24-pág. 08-09), tendo por objeto prorrogar o presente Contrato por mais 04 (quatro) meses, sem reflexo financeiro, com seu término previsto para 30/04/2015.

Simultaneamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 24-pág. 06), com autorização do ordenador de despesas (peça 24-pág. 07) e instruída com o parecer jurídico (peça 24-pág. 07) em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2014 ao contrato em 23/01/2015 (peça 24-pág. 11), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, porém, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 24/02/2015 (peça 24-pág. 02), ocorreu fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do pacto, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou

inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito. Além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, assim, com a devida vênia, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Em 30/04/2015, foi firmado o Termo Aditivo nº 002/2015 ao Contrato Administrativo nº 093/2014 (peça 33–pág. 08-09), tendo por objeto prorrogar o contrato, por mais 01 (um) mês, sem reflexo financeiro com seu término previsto para 31/05/2015.

Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 33-pág. 06), com autorização do ordenador de despesas (peça 33-pág. 07) e instruída com o parecer jurídico (peça 33-pág. 07) em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 002/2015 ao presente contrato em 25/05/2015 (peça 33-pág. 11), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, todavia, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 17/08/2015 (peça 33-pág. 02), não observou o prazo quinzenal estipulado normativamente, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o que também proporcionou um óbice de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e ao andamento, objeto e formalização do presente termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na sua remessa a este Tribunal, não deixou de ser efetivada, sendo entregue de modo a permitir de forma plena sua análise e com a documentação exigida por lei, com isso, data vênia, incapaz de gerar um julgamento

irregular ao feito e tão pouco multa ao responsável, originando por consequência uma ressalva em sua decisão.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** dos Termos Aditivos nº 001/2014 e nº 002/2015 ao Contrato Administrativo nº 093/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, e a empresa **DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.**, neste ato representada pelo Sr. Valdeci Munhoz, CPF nº 036.721.758-97, como Contratada**,** CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, e a empresa **DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.**, neste ato representada pelo Sr. Valdeci Munhoz, CPF nº 036.721.758-97, como Contratada, ressalvando as remessas intempestivas dos documentos que instruem os Termos Aditivos a esta Corte de Contas, com fundamento no artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, observando com rigor a redação da Resolução Normativa nº 76/2013, de modo a prevenir as ocorrências de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo –

2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, “a”, c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator